VETO Nº 11/20

Ofício nº 47/2020 Salvador, 01 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador.
Nesta

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 45/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Salvador, e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

Consultada, a Secretaria Municipal de Educação afirma que a aquisição de alimentos orgânicos para a merenda escolar já é uma prática adotada pelo órgão, em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, entretanto esclarece que não há certificação para os alimentos de base agroecológica, que, assim como os orgânicos, têm custo diferenciado.

A citada Lei Federal nº 11.947, de 2009 dispõe no seu art. 14, que "Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas", complementando no seu §2º com as hipóteses de dispensa do cumprimento do percentual:

"§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
III - condições higiênico-sanitárias inadequadas."

Assim, a proposta não levou em consideração a sazonalidade e a dificuldade de aquisição desses produtos a exemplo do que foi feito na legislação federal, que poderia comprometer o fornecimento da merenda escolar.

Desta forma, o órgão técnico municipal opina no sentido de que não atende ao interesse público a formalização de obrigação para aquisição de gêneros orgânicos para a merenda escolar nos moldes dispostos no presente projeto de lei que apresenta regramento diferenciado da norma federal, que em determinado momento pode inviabilizar a execução do programa de merenda escolar, ressaltando que a Secretaria

Municipal continuará realizando as aquisições dos gêneros, observadas as disposições da lei federal.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 45/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito